

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 032/2013 Sessão Ordinária - 16/09/2013

- 1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 168/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, no mês de Dezembro, nas comemorações natalinas o evento denominado “Tempo de Paz”. Processo nº 13818.
- 2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 170/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o “Dia Municipal da Conscientização Esclerodermia”. Processo nº 13821.
- 3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 176/2013 – GERALDO LUIS DE MORAES** – Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias estabelecidas no município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 13827.
- 4 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 186/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui no Calendário Oficial do Município, a “Semana Municipal das Atividades do Balonismo em Rio Claro”. Processo nº 13841.
- 5 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 192/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Institui no Município de Rio Claro o Dia da Economia Solidária e dá outras providências. Processo nº 13848.
- 6 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 194/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Institui no Município de Rio Claro a Semana da Yoga e dá outras providências. Processo nº 13851.
- 7 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 195/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** - Institui no Município de Rio Claro o Dia do Tai Chi Chuan e dá outras providências. Processo nº 13852.
- 8 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 199/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura de feiras, eventos e shows musicais que ocorram no Município de Rio Claro. Processo nº 13856.
- 9 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 200/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o Festival de Música de Inverno. Processo nº 13857.

OL

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera os anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 156/2013 – pela legalidade com recomendações. Parecer nº 100/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 020/2013 – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente – pela aprovação. Ofício Elektro. Ofício DAAE nº 333/2013. Ofício CDU nº 010/13. Processo nº 13803.

11 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 157/2013 – pela legalidade com recomendações. Parecer nº 101/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 021/2013 – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente – pela aprovação. Ofício Elektro. Ofício DAAE nº 376/2013. Ofício CDU nº 011/13. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Parecer nº 024/2013 – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente referente às Emendas – pela aprovação. Processo nº 13804.

12 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 158/2013 – pela legalidade com recomendações. Parecer nº 102/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 022/2013 – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente – pela aprovação. Ofício Elektro. Ofício DAAE nº 375/2013. Ofício CDU nº 012/13. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Parecer nº 023/2013 – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente referente às Emendas – pela aprovação. Processo nº 13805.

13 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 220/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S.A. firmado pela Lei Municipal nº 3367 de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 220/2013 – pela legalidade. Parecer nº 149/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 65/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 106/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 109/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Processo nº 13887.

14 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer nº 014/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 014/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – contrário. Processo nº 13617.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 015/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe sobre a prioridade do portador de necessidades especiais a realizar matrícula em escola mais próxima de sua residência. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Processo nº 13625.

16 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 020/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Ofício GP. nº 405/2013. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO AGNELO DA SILVA MATOS NETO.** Processo nº 13631.

17 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 028/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Denomina de “Nival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Processo nº 13643.

18 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 165/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 165/2013 – pela legalidade. Parecer nº 103/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 018/2013 – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente – pela aprovação. Parecer nº 93/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 101/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Processo nº 13812.

19 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 190/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI** – Institui a Semana Municipal da Adoção. Parecer Jurídico nº 190/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer nº 124/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 100/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 103/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer nº 034/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI.** Processo nº 13846.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 168/2013

PROCESSO Nº 13818

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, no mês de Dezembro, nas comemorações natalinas o evento denominado “Tempo de Paz”).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o evento denominado “Tempo de Paz”, comemorado no mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 2º - Este projeto tem iniciativa da Câmara Municipal com o apoio das Secretarias de Cultura e de Turismo e visa promover a apresentação de eventos ecumênicos, apresentação de corais natalinos, poesias, cantatas e atividades culturais afins a serem realizadas durante o mês de Dezembro.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 170/2013

PROCESSO Nº 13821

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o “Dia Municipal da Conscientização Esclerodermia”).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia Municipal da Conscientização Esclerodermia”, a ser comemorado em 29 de junho, considerando a Lei Estadual nº 14.939, de 09 de janeiro de 2013.

Artigo 2º - Este projeto será coordenado pelas entidades ligadas aos projetos ligados área no município, bem como a Fundação Municipal de Saúde (FMS) e o Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 176/2013

PROCESSO Nº 13827

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias estabelecidas no município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º - Passa a ser obrigatória a instalação de pelo menos um caixa eletrônico adaptado às necessidades de pessoas com deficiência no município de Rio Claro.

§ 1º - O caixa eletrônico a ser instalado, deverá atender às necessidades daquele que se locomove com cadeira de rodas, bem como daquele que tenha baixa estatura, permitindo aos mesmos o acesso ao teclado e ao visor do equipamento.

§ 2º - Os equipamentos serão instalados nas agências bancárias, não estando a rede bancária obrigada a instalar os referidos equipamentos nos postos avançados de atendimento e nos pontos de Bancos 24 horas.

§ 3º - Os caixas eletrônicos deverão prestar todo o tipo de serviço bancário que é prestado nos caixas eletrônicos comuns, principalmente se o banco instalar apenas um equipamento por agência.

Artigo 2º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

II – Multa, persistindo a infração após a advertência, será aplicada multa no valor de 1000 (um mil) UFMRC e se em até 30 dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização, será aplicado uma segunda multa equivalente ao triplo (três vezes) da primeira;

III – Interdição se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o órgão fiscalizador do estabelecimento financeiro, até a regularização do mesmo.

Artigo 3º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para implantar o sistema exigido no art. 1º dessa lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 186/2013

PROCESSO Nº 13841

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município, a “Semana Municipal das Atividades do Balonismo em Rio Claro”).

Artigo 1º - Fica instituída a “Semana Municipal das Atividades do Balonismo em Rio Claro” no calendário oficial do Município.

Artigo 2º - O evento será comemorado, anualmente, no mês de Junho junto com as celebrações de Aniversário do Município.

Artigo 3º - As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 192/2013

PROCESSO Nº 13848

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro o Dia da Economia Solidária e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Dia da Economia Solidária, a ser comemorado no dia 15 de Dezembro a cada ano.

Artigo 2º - O Dia da Economia Solidária tem o objetivo de estimular ações educativas visando à conscientização da importância da Economia Solidária; promover debates e eventos sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão das ações de Economia Solidária; apoiar iniciativas de Economia Solidária; e informar os avanços e conquistas no Município de Rio Claro.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 194/2013

PROCESSO Nº 13851

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro a Semana da Yoga e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Yoga, que será comemorada anualmente, na terceira semana de junho.

Artigo 2º - A Semana Municipal da Yoga passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro.

Artigo 3º - Os objetivos da Semana Municipal da Yoga são: I – estimular atividades de promoção e divulgação da prática de Yoga; II – divulgar os benefícios da prática de Yoga; III – promover palestras e cursos sobre a Yoga.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 195/2013

PROCESSO Nº 13852

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro o Dia do Tai Chi Chuan e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Dia Municipal do Tai Chi Chuan (TAIJIGUAN), a ser comemorado anualmente, no último sábado de abril.

Artigo 2º - O Dia do Tai Chi Chuan passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 199/2013

PROCESSO Nº 13856

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura de feiras, eventos e shows musicais que ocorram no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Nas feiras, eventos e shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no Município de Rio Claro, patrocinados pela Prefeitura Municipal ou em parceria com a iniciativa privada, fica assegurado que, na abertura, antes da apresentação do artista principal, será propiciado espaço para a apresentação de músicos, cantores, bandas ou grupos musicais locais, remunerados ou não.

§ 1º - A Secretaria de Cultura poderá definir os critérios para identificar a origem dos músicos, cantores e conjuntos, levando em conta suas raízes culturais e local onde sua música é produzida e não apenas a naturalidade de seus integrantes.

Artigo 2º - Os músicos, cantores, bandas ou grupo musicais locais, para perfeito enquadramento nas garantias previstas nesta Lei, deverão ser previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 200/2013

PROCESSO Nº 13857

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro o Festival de Música de Inverno).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o evento denominado "Festival de Música Inverno", comemorado no Inverno compreendendo no mês de Julho e Agosto cada ano.

Artigo 2º - Este projeto tem iniciativa da Câmara Municipal com o apoio das Secretarias de Cultura e de Turismo e visa promover, gratuitamente, a apresentação, de eventos como exposições culturais, teatrais e musicais variados como pop rock, jazz, temas de cinema e homenagens a nomes da MPB – Música Popular Brasileira, realizados na Pinacoteca Municipal Casarão da Cultura, localizada nesta cidade à Rua 07, esquina com a Avenida 03.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/09/2013 – Maioria Simples.



Of.D.E.101/13

Rio Claro, 03 de junho de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar em anexo, com a alteração dos Anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor Municipal e seus respectivos anexos.

A alteração atende a regulamentação, através das Leis de Zoneamento e Parcelamento do Solo, que ocorreu de forma participativa, após diversas reuniões, palestras e audiências públicas, envolvendo na sua elaboração estudos técnicos especializados, assim como a participação de toda a sociedade rio-clarense.

Todo o trabalho foi acompanhado por membros da administração municipal, conselhos municipais, câmara de vereadores e representantes da sociedade civil.

Neste diapasão, o documento tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, bem como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, além de estabelecer condições para a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural, para a observância de padrões urbanísticos de segurança e qualidade de vida.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei Complementar, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

06 Jun 2013 16:09 00001830 50XETHR2F



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

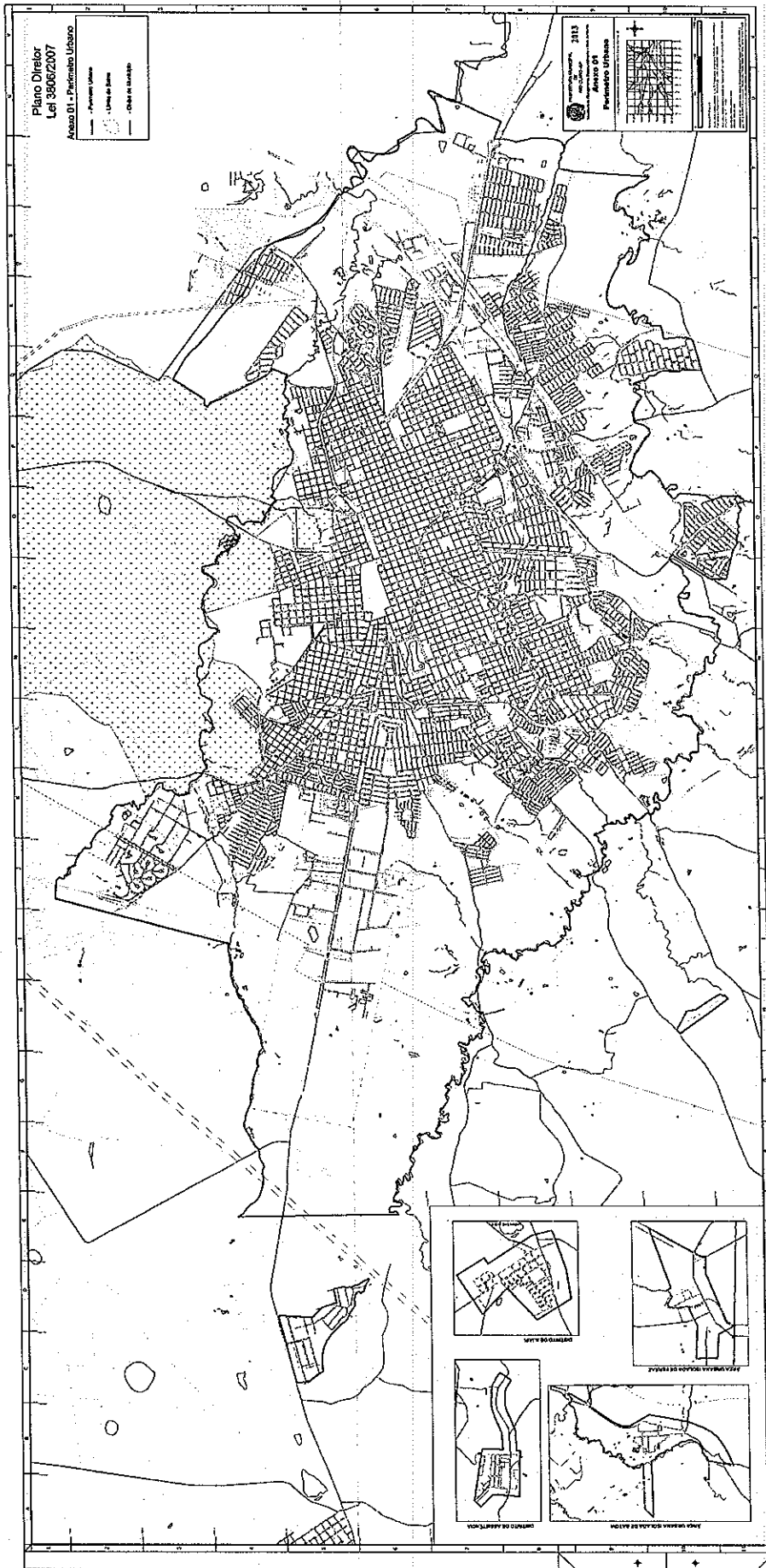
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 (Altera os anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor e dá outras providências)

Artigo 1º - Ficam alterados os Anexos 1, 2 e 3 a que se referem os artigos 5º, 7º e 9º da Lei Municipal 3.806/2007 - Plano Diretor, conforme mapas em anexo.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 156/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013, PROCESSO Nº 13803-200-13.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei Complementar 156/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual altera os anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor e dá outras providências.

Quanto ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

1) Uma lei somente pode ser alterada ou revogada, total ou parcialmente, através de outra lei.

Nesse sentido são os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“ A eficácia da lei começa com a promulgação, mas a sua obrigatoriedade se inicia somente após a publicação oficial e só cessa com a sua revogação... A lei posterior revoga a anterior” . (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 493). (Grifamos).

2) Nos termos do artigo 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“ O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

Câmara Municipal de Rio Claro

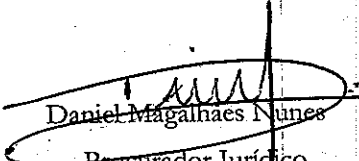
Estado de São Paulo

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para a sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral.” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 510).

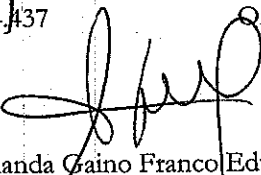
4) A Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 156/2013, porém, recomenda a esta Casa de Leis, notadamente à Comissão Permanente que se manifestará a respeito da proposta em tela, que seja cumprido o disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (convocar e ouvir previamente todas as empresas concessionárias do serviço público) bem como convocar audiências públicas em cumprimento à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Rio Claro, 19 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013

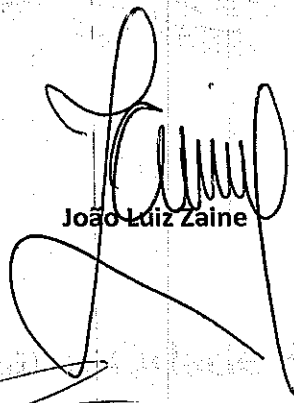
PROCESSO 13.803

PARECER Nº 100/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera os anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor e dá outras providências.

Conforme Parecer Jurídico emitido pelos Procuradores desta Casa o mesmo considerou legal, assim, esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar em questão.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013

PROCESSO 13.803

PARECER Nº 020/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, altera os anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor e dá outras providências.

Esta Comissão, após as Audiências Públicas realizadas em cumprimento a Lei Federal e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro, opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em questão.

Rio Claro, 05 de setembro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator

Sérgio Moracir Calixto



ELEKTRO

Campinas, 28 de agosto de 2013.

CT/JUR/074/2013

À

Câmara Municipal de Rio Claro
Presidente Agnelo da Silva Matos Neto
Rua 3, nº 945, Centro
CEP: 13500-907/Rio Claro – SP

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 156/2013

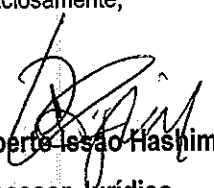
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro,

Acusamos o recebimento do Ofício supra citado, por meio do qual Vossa Excelência solicita à **Elektro Eletricidade e Serviços S.A.**, pronunciamento a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 156/2013, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Sobre o assunto, objeto de nossa especial atenção, informamos que a Elektro agradece a oportunidade de pronunciamento, mas no momento não vislumbrou nenhum ponto/sugestão ao PL nº 156/2013. Todavia, reserva-se ao direito de se manifestar futuramente, se for detectada necessidade de pontos de melhoria/atenção.

Certos de termos prestado os devidos esclarecimentos, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada consideração e apreço e nos colocamos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Roberto Iório Hashimoto
Assessor Jurídico

Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

Rua Ary Antenor de Souza, 321 • CEP 13053 - 024 • Campinas – SP (Sede)
Telefone: + 55 (19) 2122 1402 Fax: +55 (19) 2122 1429
www.elektro.com.br

Informações Jurídicas

22



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RIO CLARO - SP

Autarquia Pública Municipal criada pela lei nº 1144 de 05/12/69
Avenida 8A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP - CEP: 13506-760 - CP. 169
Fone Pabx (19) 3531-5200 Fone/Fax: (19) 3531-5211
C.N.P.J. nº 56.401.177/0001-54 - Inscr. Estadual nº 587.275.386.110

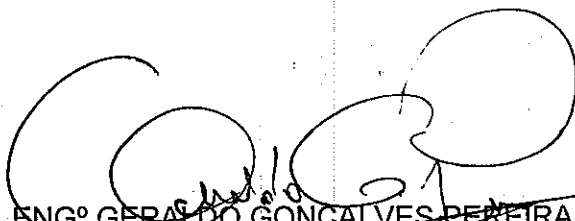
Ofc.DAAE nº 333 / 2.013

Excelentíssimo Presidente:

Servimos do presente para informar a V. Exa. que com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 156/13, o qual "altera os anexos 1, 2 e 3 do Plano Diretor e dá outras providências", este Departamento nada tem a opor em relação ao mesmo.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


ENGº GERALDO GONÇALVES PEREIRA
Superintendente

2013/08/14 16:26 03002002 SUPERINTENDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
A/C Sr. Valtimir Ribeirão
Chefe de Gabinete

.....
GGP/scr



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP

CDU

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Of010/13

Rio Claro, 12 de Setembro de 2013

Excelentíssimo Presidente,

Servimos da presente para informar a V.Exa. que com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 156/13, o qual altera os anexos 1,2,3 do Plano Diretor e dá outras providências, este Conselho nada tem a opor em relação ao mesmo.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada e distinta consideração

ATENCIOSAMENTE.

Eng. Marco Antonio Pezzotti
Presidente.

Exmo Sr.
Agnelo da Silva Matos Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Rio Claro

25/09/2013 17:14 00000004 SEDE/CDU



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E. 102/13

Rio Claro, 03 de junho de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural do Município de Rio Claro.

Referido Projeto de Lei Complementar é parte integrante da política municipal de desenvolvimento urbano e tem por objetivo estabelecer diretrizes para o parcelamento do solo, seja por meio de loteamento ou outra ação, além de determinar o tamanho dos lotes, ruas, porcentagens de áreas públicas, dentre outros, de modo a regulamentar o Plano Diretor do Município, sempre orientando o projeto e execução de obras para a realização do parcelamento.

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é demasiadamente importante para o Município de modo geral, pois além de assegurar o cumprimento de padrões de urbanização essenciais para o interesse da comunidade, estimular e orientar o desenvolvimento urbano municipal, trará inúmeros avanços na atualização com base nas condições atuais de desenvolvimento da cidade de Rio Claro.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei Complementar, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

10/20/2013 16:10 00001830 SECRETARIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013
(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências)

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO IV REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO II DOS DESMEMBRAMENTOS

SEÇÃO III DO DESDOBRIO DE LOTE

SEÇÃO IV DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Esta lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural é parte integrante da política municipal de desenvolvimento urbano e está em consonância com a Lei Complementar do Plano Diretor do Município de Rio Claro.

§ 1º - Para efeitos desta Lei o Plano Diretor do Município de Rio Claro será denominado apenas Plano Diretor.

§ 2º - Esta Lei de Parcelamento Urbano e Rural do Município de Rio Claro daqui em diante será denominada apenas de Lei de Parcelamento.

Artigo 2º - Para efeitos de aplicação desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I - Acesso: é a face do imóvel, lote ou gleba, confrontante com o logradouro público, dotado de Infraestrutura;

II - Alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

III - Área Urbana: parcela do território contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos pelo Mapa do Perímetro Urbano – anexo I do Plano Diretor;

IV - Áreas Institucionais: são áreas dos loteamentos destinadas ao uso institucional público;

V - Áreas Verdes e de Lazer: são áreas dos loteamentos com restrição de uso onde a prioridade é a manutenção e restauração florestal, mantendo-se com finalidade de preservação e uso de lazer;

VI - Ciclofaixa: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

VII - Ciclovia: pista destinada à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego comum;

VIII - Condomínio Urbanístico: é a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

IX - Condomínio Urbanístico Vertical: é a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único lote ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

X - Condomínio Urbanístico Horizontal: é a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único lote ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XI - Desdobro de lote: é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

XII - Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIII - Ecoponto: área de transbordo para materiais volumosos, recicláveis, podas vegetais e inservíveis;

XIV - Edifício condominial: a implantação de uma única torre de edifício com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, em um único terreno ou gleba;

XV - Eixo da via: é a linha que passa eqüidistante aos alinhamentos;

XVI - Englobamento: é a união de lotes ou glebas;

XVII - Equipamentos Comunitários: são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XVIII - Equipamentos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana tais como: equipamentos de abastecimento de água; serviços de esgoto e coleta de água; instalações de energia elétrica; coleta de águas pluviais; rede telefônica; transporte; mobiliário urbano e outros de interesse público;

XIX - Faixa de Rolamento: é a faixa destinada ao tráfego de veículos no leito carroçável;

XX - Leito Carroçável: é a faixa destinada a circulação de veículos, pedestres, estacionamento para carga e descarga, parada para embarque e desembarque de ônibus e estacionamento de veículos;

XXI - Faixa de domínio: é a extensão de terra que compõe uma via, formada pelo leito carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelas remanescentes da área como via pública;

XXII - Gleba: área de terra que não foi objeto de loteamento nem de desmembramento;

XXIII - Infraestrutura Básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei Federal 9.875/99;

XXIV - Imóvel: área definida que pode ser tanto rural como urbano, ou seja, tanto o imóvel rural, bem como o imóvel urbano, são bens individuados e caracterizados, distintos dos demais, possuindo aspectos próprios e peculiares, sejam eles físicos (localização, área, limites e confrontações, condições da vegetação, entre outros) ou jurídicos (matrícula, registro, transcrição no Registro Imobiliário, entre outros);

XXV - Lote: área resultante de loteamento, desdobro ou desmembramento com acesso, por pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, dotado de Infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe, conforme definido pela Lei Federal 9.785 de 29/01/1999, tais como: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais; iluminação pública; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

XXVI - Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos; modificações ou ampliações das vias já existentes;

XXVII - Parcelamento do Solo: nome genérico à divisão em lotes podendo ser: loteamentos; desmembramentos, desdobros ou fracionamentos;

XXVIII - Passagem de pedestres: é a que se destina ao uso exclusivo de pedestres;

XXIX - Profundidade do lote: é a distância entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto extremo do lote em relação ao alinhamento;

XXX - Quadra: é a área resultante de loteamento, constituída por agrupamento de lotes, delimitada por Vias de circulação de veículos e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

XXXI - Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do sub-solo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos,

c) no caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XXXII - Sistema de Lazer: são áreas destinadas ao uso público podendo incorporar áreas verdes, praças, áreas permeáveis, esporte, pomares e áreas de vegetação exótica;

XXXIII - Sistema Viário: são áreas públicas destinadas a circulação de veículos e pedestres, com finalidade de ordenamento do crescimento e ordenamento da cidade e a comunicação entre os diferentes bairros e logradouros;

XXXIV - Testada do lote: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

XXXV - Via arterial: via com largura mínima de 33 metros (trinta e três) caracterizada por poucas intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre bairros e regiões da cidade;

XXXVI - Via coletora: via com largura mínima de 21 metros (vinte e um), que tem como função coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais e expressas, garantindo o acesso aos bairros;

XXXVII - Via local: vias com largura mínima de 15 metros (quinze) que visa dar acesso aos lotes;

XXXVIII - Via expressa: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XXXIX - Vilas Residenciais: é uma variante do Condomínio Urbanístico consistindo a implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, de no máximo dois pavimentos, dispostas de modo a formar ruas, ou praças internas e espaços de uso comum;

XL - Zona ou faixa não edificante: zonas onde são proibidas quaisquer tipo de edificação, definida em legislação Federal, estadual ou municipal a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, por serem áreas sujeitas a inundações ou estarem sujeitas às restrições dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

XLI - Zona Rural: é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista,

XLII - Zonas Urbanas: são porções do território que subdividem as áreas compreendidas pelos perímetros urbanos da sede do município, das sedes distritais e das áreas urbanas isoladas.

§ 1º - Fica adotada a terminologia utilizada pela Constituição Estadual de São Paulo no que se refere a Áreas Verdes e Institucionais.

§ 2º - São adotadas ainda para efeito desta Lei as seguintes siglas e definições:

I - Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAP, de acordo com esta lei;

II - Secretaria de Obras e Serviços – Departamento de Engenharia e Departamento de Obras Particulares – DOP;

III - Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEPLADEMA;

IV - Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE,

V - O funcionamento da Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - O parcelamento do solo urbano caracteriza-se por loteamento, desmembramento e desdobro de lotes, definidos pelo Plano Diretor, sujeitos à aprovação da Prefeitura, devendo atender aos seguintes princípios:

- I - a função sócio-ambiental da propriedade e da cidade;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;
- IV - a urbanização compulsória;
- V - a ocupação prioritária e o adensamento dos vazios urbanos;
- VI - a capacidade de suporte da infraestrutura já existente.

Artigo 4º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§ 1º - Não será permitido em área rural parcelamento resultante em área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), correspondendo ao módulo rural.

§ 2º - O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área.

§ 3º - Não será permitida a implantação de loteamento fechado no município de Rio Claro.

Artigo 5º - Toda a atividade instalada e consolidada em zona rural que não se caracterizar como a classificação do caput deste artigo será área considerada como "Área Urbana Isolada", prevendo-se:

- I - o repasse do ônus decorrente de obras de infra-estrutura, acessibilidade e melhorias ao proprietário;
- II - a tributação para locais na zona rural, com esta utilização;

III - a correta tributação observando-se as diretrizes dispostas no Código Tributário Municipal, Lei 1.030 de 26 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único - Caso não seja possível juridicamente, após análise da Procuradoria do Município, repassar os custos da infraestrutura para o proprietário original da gleba, o Município poderá utilizar-se do expediente da contribuição de melhoria.

Artigo 6º - O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão ou de urbanização específica e isoladas definidas pelo Plano Diretor, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:

- I - rede de abastecimento de água;
- II - rede de coleta de esgoto;
- III - rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV - rede viária de acesso pavimentada;
- V - serviço de coleta de lixo.

Parágrafo Único - Os itens I, II e V devem ser atestados pelo órgão responsável do Município e o item III pela empresa responsável pelo fornecimento de energia no Município.

Artigo 7º - Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido em:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública e lixo urbano, sem que sejam previamente saneados;
- III - terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - áreas de preservação ambiental ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VI - Áreas onde for, técnica ou economicamente inviável, a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários,
- VII - Áreas onde houver proibição em virtude de leis de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Artigo 8º - Todo parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Rio Claro deverá observar, além dos requisitos urbanísticos gerais previstos nas Legislações Federal e Estadual, os específicos previstos na presente Lei, e ainda, as disposições da Lei de Zoneamento e do Plano Diretor do Município.

Artigo 9º - Fica instituída, para aplicação desta Lei, em obediência às demais determinações do Plano Diretor, a Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários - COAP, de caráter deliberativo, que analisará os processos de solicitação de novos projetos de empreendimentos e de parcelamento, uso e ocupação do solo de forma colegiada envolvendo as Secretarias Municipais: de Habitação; de Obras e Serviços; de Mobilidade Urbana e Sistema Viário; de Justiça e Governo; de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente; da Defesa Civil; e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único - O funcionamento desta Comissão será regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Artigo 10 - Conforme estabelecido nas Leis Federais 6.766/79 e 10.257/2001 e no Plano Diretor do Município de Rio Claro, os novos loteamentos deverão reservar os seguintes percentuais para os usos específicos de:

- I - 15% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional destinado a equipamentos comunitários, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais, conforme Lei Municipal 3.166/2000, ou legislação correlata regulamentada em Lei específica;
- II - 10% da área líquida urbanizável da gleba como áreas verdes e sistema de lazer;
- III - 15% no mínimo para instalação do sistema viário.

Artigo 11 - Os novos loteamentos deverão observar e seguir os seguintes requisitos urbanísticos:

- I - A área mínima dos lotes dos novos loteamentos urbanos será de 160 (cento e quarenta) metros quadrados;
- II - A testada mínima será de 8,00 (oito) metros;
- III - Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% deverão apresentar testada mínima de 10 metros, sendo vedado seu desdobro;
- IV - O comprimento máximo das quadras deverá ser de 200 (duzentos) metros;
- V - Os novos loteamentos deverão destinar 10% (dez por cento) da área líquida urbanizável da gleba, descontada as áreas de proteção ambiental, para a implantação de sistemas de áreas verdes e de lazer;

VI - Os lotes não poderão ser confrontantes com as Áreas de Proteção Ambiental e com as Áreas de Preservação Permanente (APP), com faixas "*non edificandi*" de qualquer espécie e com sistemas de áreas verdes e de lazer, devendo ser separados dos mesmos pelo sistema viário;

VII - As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária;

VIII - As vias públicas deverão harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público às áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

IX - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

X - Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15 m (quinze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 3 m (três metros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

XI - Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;

XII - Os passeios públicos deverão ser implantados (pelos futuros proprietários) com material drenante e nas vias locais destinar 1/3 de sua largura, como área não edificante para a implantação de mobiliários urbanos, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) metro para passagem livre de pedestres;

XIII - Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

XIV - Os loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar um Ecoponto destinado à colocação dos resíduos sólidos urbanos, diferenciados da coleta domiciliar, a ser regulamentado de acordo com projeto aprovado pela COAP,

XV - Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único - As testadas dos lotes localizados nas esquinas e cruzamentos deverão dispor de no mínimo 10,00 (dez) metros, sendo vedado o desdobro de lote, nestes locais, que resulte em testada inferior ao estabelecido nesta lei.

Artigo 12 - As áreas mínimas dos lotes serão determinadas em relação à zona em que estão localizadas, de acordo com a lei de Zoneamento.

Artigo 13 - Nas planícies aluviais, várzeas e áreas de preservação permanente, não serão permitidos parcelamentos de qualquer espécie.

§ 1º - Nos antigos loteamentos, onde há lotes aprovados nas áreas previstas no caput deste artigo poderá ser aplicada a "transferência do direito de construir", conforme previsto no Plano Diretor, vedando-se o direito de construção e utilização do lote, mediante lei específica.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior deverá passar pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município e obedecer aos valores de mercado do momento da transferência.

Artigo 14 - Será exigida a implantação pelo loteador da seguinte infraestrutura básica nos novos loteamentos:

- I - Abertura das vias de circulação;
- II - Demarcação de quadras e lotes;
- III - Rede de abastecimento de água;
- IV - Hidrantes;
- V - Rede de coleta de esgoto sanitário;
- VI - Rede pública de distribuição de energia elétrica;
- VII - Guias e sarjetas;
- VIII - Rede de coleta de águas pluviais;
- IX - Pavimentação do leito carroçável das vias de circulação;
- X - Arborização, segundo orientação municipal e do Plano de Arborização Urbana;
- XI - Construção de caixas d'água (quando exigido pela concessionária local);
- XII - Nos loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar equipamento público destinado à colocação de resíduos sólidos denominados de Ecopontos conforme inciso XVII do Artigo 12 desta Lei a ser regulamentado caso a caso,
- XIII - Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais.

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Artigo 15 - A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente.

§ 1º - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável e contínua e não deverá ter declividade superior a 15%.

§ 2º - Nos casos em que a gleba a ser loteada apresentar ocorrência de Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal, o percentual correspondente não entrará no cálculo das áreas públicas.

§ 3º - Em caso excepcional, e com parecer favorável da COAP, poderá haver descontinuidade nas áreas previstas no inciso XII do artigo 12 desta lei, do montante que ultrapassar os 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 4º - Observado o inciso VII do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo e respectivas emendas, as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

I - loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

II - equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

III - imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, anteriores ao Plano Diretor de 08 de agosto de 1992,

IV - As áreas citadas poderão ser desafetadas para utilização da União ou do Estado, com objetivo de regularização de documentação desde que não seja alterada a sua finalidade.

§ 5º - Adotada as determinações do § 1º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela emenda constitucional 23 de 21/01/2007, as exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que comprovadamente junto à COAP, contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto da compensação.

§ 6º - Adotada as determinações do § 2º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional n. 26 de 15/12/2008, a compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da COAP, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 7º - Adotada as determinações do § 3º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional nº 26 de 15/12/2008, a exceção contemplada na alínea "c" será permitida desde que, a situação das áreas públicas, objeto de alteração da destinação, esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Artigo 16 - As áreas não edificantes não poderão integrar as áreas institucionais nem as áreas verdes.

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Artigo 17 - As vias públicas e quadras devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas, de acordo com o mapa em anexo – Projeto de Expansão do Sistema Viário.

§ 1º - O parcelamento de solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano e em glebas situadas até 500m (quinhentos metros) do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º - Nos novos loteamentos as vias deverão ter largura mínima de 15 (quinze) metros e as calçadas largura mínima de 3 (três) metros.

§ 3º - Fica proibida a existência de vielas nos novos loteamentos.

§ 4º - O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Artigo 18 - Ao longo das faixas não edificantes de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 30 metros de cada lado.

Artigo 19 - A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros,

II - Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 20 - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem as constantes do QUADRO I, anexo desta Lei.

§ 1º - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros.

§ 2º - Nos cruzamentos irregulares, poderá haver alteração de concordância, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - As vias locais não poderão cruzar com via de mesma categoria, devendo iniciar ou terminar em vias secundárias ou de maior largura.

§ 4º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno e não excedam a 100 (cem) metros de comprimento.

§ 5º - A conformação e dimensão das praças de retorno deverão permitir a inscrição em círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

§ 6º - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, é constante de plano aprovado pela Prefeitura não poderá ter largura inferior a esta.

§ 7º - As vias de circulação interna, vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via coletara com largura mínima de 21 (vinte e um) metros, sendo 15 (quinze) metros destinados ao leito carroçável e 3 (três) metros para cada lado da calçada.

§ 8º - As vias confrontantes com as arteriais e ou de trânsito rápido e ou ainda com as faixas de domínio do DER e ferrovias, deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

CAPÍTULO IV REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

Artigo 21 - A elaboração do projeto será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou gleba, com firma reconhecida sendo que, no caso de haver mais de um proprietário, o pedido deverá ser assinado por todos ou por procuração com poderes especiais para tal devidamente qualificado em Cartório.

II - Matrícula atualizada da área.

III - Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico, da área na escala 1:1.000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000 que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

IV - Certidão de Viabilidade Técnica do DAAE.

§ 1º - Caso a Diretriz seja pelo deferimento da possibilidade da solicitação, esta indicará no próprio texto a legislação a ser seguida e os documentos a serem anexados para a primeira análise prévia.

14.

§ 2º - O Município, através da COAP indicará na planta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes orientações que ficarão fazendo parte integrante da Certidão de Diretriz deferida:

- a) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais;
- b) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;
- c) Faixas não edificantes,
- d) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais.

Artigo 22 - Retirada a Certidão de Diretriz o loteador ou loteadores, caso queira dar prosseguimento ao projeto de parcelamento, deverá, anexar no mesmo processo os seguintes documentos para análise preliminar, e adotar o seguinte procedimento:

I - Planta em duas vias em escala 1:1000 contendo as seguintes informações:

- a) a exata localização do empreendimento com as coordenadas UTM's e as condições de seu entorno;
- b) levantamento dos equipamentos, comércio e dos serviços públicos instalados e das demandas existentes na região do entorno imediato;
- c) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais conforme orientação das Diretrizes;
- d) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais árvores frondosas e construções de interesse público;
- e) Localização das quadras e lotes;
- f) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado,
- g) Faixas não edificantes.

II - Agendar reunião com a COAP para receber orientação quanto às diretrizes durante a análise prévia e sobre o conteúdo do Artigo 23 desta Lei.

III - A análise preliminar receberá Despacho da COAP endereçado ao interessado via protocolo solicitando os documentos relacionados no Artigo 36 desta Lei.

Artigo 23 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 meses, contados da data da notificação do despacho da análise preliminar, sendo vedada sua revalidação.

39

15.

Artigo 24 - Dentro do prazo de validade das diretrizes o proprietário deverá apresentar no mesmo processo administrativo, para obtenção do Auto de Aprovação Prévia e o carimbo nas Plantas da Aprovação Prévia, o anteprojeto do empreendimento em quatro vias, obedecendo às seguintes diretrizes preestabelecidas pela Prefeitura:

I - Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTMs em 4 vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;
- c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangencia e ângulos centrais das vias;
- f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,
- g) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II - Memorial Descritivo e justificado em 4 (quatro) vias, contendo:

- a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências,
- e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III - Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV - Plano de instalação de rede pública de eletrificação e iluminação com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

V - Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

VI - Plano de instalação de guias, sarjetas e asfalto;

VII - Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano,

b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies.

VIII - Plano de implantação do Ecoponto conforme Inciso XII do Art. 12 desta Lei quando for o caso,

IX - Estudo de Impacto de Vizinhaça e Relatório de Impacto de Vizinhaça e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único - Não será permitida a aprovação de novos empreendimentos aos proprietários que não cumpriram as normas ou possuam pendências quanto a aprovação de empreendimentos anteriores, até a regularização dos mesmos.

Artigo 25 - O processo de avaliação e análise para aprovação prévia de novos loteamentos será realizado através da COAP.

Artigo 26 - Aprovado o anteprojeto, uma das vias será devolvida ao requerente com o Auto de Aprovação Prévia, para que possa orientá-lo na execução do projeto definitivo e que deverá conter os seguintes documentos:

I - Planta geral do empreendimento, na escala 1:1.000 em 10 (dez) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) Curvas de nível de metro em metro;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,

f) Indicação das áreas para equipamentos urbanos e áreas não edificantes quando for o caso e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

17.

II - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação e áreas públicas, em escalas horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:1.000, em sete vias, em cópias originais desenhadas sobre papel milimetrado;

III - Memorial descritivo e justificativo, em dez vias, contendo:

a) A descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;

c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;

d) A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas porventura existentes no loteamento e adjacências,

e) As restrições determinadas pelo loteador a serem aceitas pela COAP desde que não contrarie a lei de zoneamento.

IV - Projetos aprovados correspondentes a todos os Planos apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes.

Artigo 27 - Antes de findar o prazo de validade da aprovação prévia do anteprojeto, o empreendedor apresentará o projeto definitivo para aprovação, seguindo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - A aprovação prévia terá validade pelo prazo de seis meses, contado da publicação do despacho que o aprovou.

Artigo 28 - O pedido de aprovação definitiva do empreendimento deverá, além dos documentos acima solicitados, apresentar:

I - Arquivo Digital contendo:

a) Planta do loteamento em formato "DWG" georeferenciado em conformidade com o mapa base do município;

b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;

c) Indicação em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas,

f) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Parágrafo Único - Além do arquivo digital, os projetos e orçamentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser apresentados em cinco vias, sendo uma das vias dos projetos em papel transparente.

Artigo 29 - A aprovação e a execução do projeto obedecerão à seguinte sistemática de prévia execução das obras:

- a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço – OS assinada pelo Secretário de Obras e Serviços;
- b) A autorização para a execução das obras é válida por até 24 meses, podendo ser prorrogada, uma só vez, por mais 12 meses, e vencidos esses prazos sem execução o projeto será arquivado;
- c) O empreendedor deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- d) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização, deverá ser solicitado ao órgão competente a respectiva vistoria;
- e) Após a vistoria, os responsáveis pela tal emitirão relatório e laudo técnico assinados e os remeterá para análise da COAP;
- f) Após análise dos relatórios e laudo técnico, a COAP encaminhará ao órgão competente parecer sobre a aceitação ou não das obras,
- g) Sendo aceitas as obras a Prefeitura expedirá termo de verificação da execução das obras e o ato de aprovação do loteamento liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Se o empreendedor for construir as obras de infraestrutura dentro do prazo de 24 meses, deverá garantir a execução delas por meio de hipoteca de bens, ou dar garantia bancária com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em valor, superior dos orçamentos apresentados.

§ 2º - Liberação da garantia ocorrerá somente após a comprovação e aceitação pela Prefeitura, da execução de todas as obras, sendo vedada a liberação parcial.

Artigo 30 - A Prefeitura somente expedirá aprovação de projeto, alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas e aprovadas.

Artigo 31 - Qualquer alteração do plano dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes.

Artigo 32 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que os interessados venham a encontrar.

SEÇÃO II DOS DESMEMBRAMENTOS

Artigo 33 - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com a mesma documentação aplicada aos loteamentos.

§ 1º - Qualquer fracionamento acima de dois lotes é considerado desmembramento.

§ 2º - Aos desmembramentos aplicam-se, também, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, contidas nesta lei.

§ 3º - Desmembramentos realizados em loteamentos implantados anteriormente ao Plano Diretor de 1992, Lei Municipal 2.492, que não possuam todos os melhoramentos relativos à infraestrutura básica que não eram exigidos à época, poderão fazê-lo desde que conste do contrato de venda e compra que os melhoramentos a serem instalados serão cobrados como contribuição de melhoria.

Artigo 34 - Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme disposto nesta Lei, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situado em parcelamento de solo para fins industriais, regulamentado por lei específica.

Artigo 35 - A falta de qualquer documento deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação, sob pena de caducidade.

SEÇÃO III DO DESDOBRIO DE LOTE

Artigo 36 - O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou proprietários com firma reconhecida;

II - matrícula atualizada do lote,

III - 4 (quatro) vias do projeto do desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, com assinatura do proprietário ou proprietários e pelo profissional responsável, acompanha de:

a) Informações sobre eventuais construções existentes no lote, com indicação da situação, área construída e ocupada,

b) memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela SEPLADEMA em conformidade com as orientações dos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 1º - As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos constam da Lei de Zoneamento.

§ 2º - Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente.

§ 3º - Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta lei em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

§ 4º - Serão autorizados desdobros de lotes com testada mínima de 5,00 metros e área de 125,00 m² nos loteamentos aprovados anteriormente ao Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, nos loteamentos onde o novo Plano Diretor e a Lei de Zoneamento não fixaram medidas superiores às citadas neste artigo.

§ 5º - Nos loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, Lei Municipal n. 2.492, não serão permitidos áreas inferiores a 160,00 m² e testada mínima inferior a 8,00 metros, mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos.

§ 6º - Ficam canceladas todas as restrições urbanísticas impostas pelos loteadores nos loteamentos aprovados até a aprovação desta lei em ZEI (Zona de Interesse Social) passando a prevalecer as normas estabelecidas pelo Plano Diretor, pela Lei de Zoneamento e por esta lei, sendo as novas propostas de restrições para os novos loteamentos analisadas pela COAP, anteriormente ao registro do mesmo junto ao Cartório.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO NO DISTRITO INDUSTRIAL E DEMAIS ZONAS INDUSTRIAIS

Artigo 37 - O parcelamento do solo nas glebas existentes no DI terá como lote mínimo a área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) com testada mínima de 10 (dez) metros onde serão admitidos, além do parcelamento padrão, casos específicos de condomínios industriais, conforme especificado na lei de Zoneamento.

§ 1º - Aos parcelamentos do solo no DI aplicam-se as mesmas exigências de encaminhamento para aprovação e de infraestrutura dos loteamentos padrão instalados fora desse local, conforme expressos nesta Lei.

§ 2º - No caso da instituição de Condomínio Industrial a regulamentação se dará por lei específica de Condomínios.

SEÇÃO V DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

Artigo 38 - Em superfície superior a 400.000 m² será permitida a sua divisão, de módulo não inferior a 100.000 m², para efeito de loteamento em etapas.

Artigo 39 - Na hipótese do artigo anterior o plano geral do loteamento será aprovado de uma só vez, para ser executado em etapas, podendo a área remanescente sofrer alterações quanto às suas diretrizes, para o atendimento dos interesses do desenvolvimento urbano do Município.

Artigo 40 - As áreas de uso público passarão ao domínio público por ocasião da efetivação de cada módulo loteado.

§ 1º - Se a área institucional, em cada módulo, não totalizar 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o loteador antecipará o necessário para completar a área necessária à conta da etapa seguinte a ser loteada.

§ 2º - Cabe ao empreendedor a apresentação das matrículas das áreas públicas em no máximo 6 meses após a aprovação do empreendimento.

Artigo 41 - A área total somente será considerada dividida com a aprovação definitiva do loteamento e o correspondente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 42 - A partir da promulgação e publicação da presente Lei o Município não mais procederá à reavaliação e revalidação de loteamento e desmembramento já aprovados.

§ 1º - Os projetos de loteamentos e de desmembramentos já aprovados e ainda não registrados em Cartório poderão revalidar a aprovação uma única vez, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O loteador que deixar de utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, terá o seu projeto arquivado, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 43 - Entendem-se como parcelamentos urbanos de interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação através do Plano Local de Habitação de Interesse Social, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas, em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

Parágrafo Único - A declaração de interesse social do empreendimento será expedida sob a forma de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município, devendo constar cópia no processo de aprovação.

Artigo 44 - As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes:

I - Área mínima de 160 m² (cento e quarenta metros quadrados), com testada mínima de 8 m (sete metros),

II - Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% e nas esquinas deverão apresentar testada mínima de 10 m (dez metros), sendo vedado seu desdobro.

Artigo 45 - Na implantação de parcelamentos com fins de interesse social, o poder público deverá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60 (sessenta) metros quadrados.

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

Artigo 46 - Os empreendimentos em sistema de condomínio urbanístico considerados como uma forma de parcelamento do solo em forma de unidades autônomas serão regulamentados por lei específica no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - Fica o Executivo autorizado a estabelecer critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e parcelamento irregulares do solo (art.192, § 1º da L.O.M.).

Artigo 48 - Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Artigo 49 - O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação nesta Lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Artigo 50 - A presente Lei se aplica imediatamente aos processos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e desdobros, em tramitação nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Rio Claro, e que ainda não tenham sido protocolados na vigência da Certidão de Diretriz.

Artigo 51- A regulamentação das normas contidas nesta Lei, sempre que necessário, deverá ser expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo.

Artigo 52 - Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.252/2001, poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos aprovados ou instituídos pela Lei de Zoneamento, em atenção à função social da propriedade.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23.

Artigo 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial a Lei 2493 de 06 de agosto de 1992 e suas alterações, a Lei 3.024 de 30 de dezembro de 1998; a Lei 3.106 de 03 de maio de 2000; a Lei 3.166 de 04 de maio de 2001; a Lei 3.282 de 27 de junho de 2002; os decretos: 4.540 de 09 de dezembro de 1992; e 6.579 de 17 de janeiro de 2002.

Rio Claro,

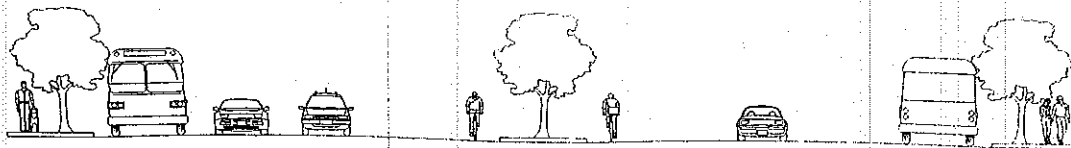
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

QUADRO I – Dimensões das vias de circulação

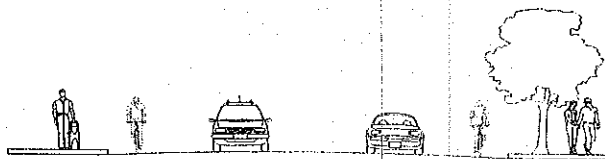
Tipo de Via	Dimensões Mínimas						
	Passeio Público	Ciclovía ou Ciclofaixa	Leito 1	Leito 2	Faixa Articuladora do Transporte Público	Canteiro Central/Separador/Ordenador	Total
Expressa ou de Trânsito Rápido	6	3	9	9	7	3	37
Marginal	6	3	9	0	0	0	18
Arterial	6	3	7	7	3,5	3	33
Coletora	6	2	9,5	0	3,5	0	21
Local	6 *	0	9	0	0	0	15
	*Obrigatório destinar 1/3 da largura do passeio para implantação de área "non aedificandi"						
Valores expressos em metros							

QUADRO II – Implantação das vias de circulação

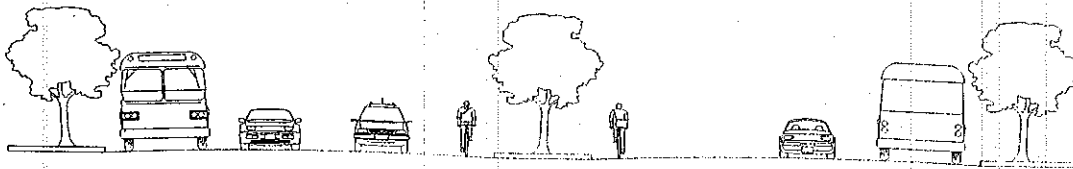
a) Via Expressa



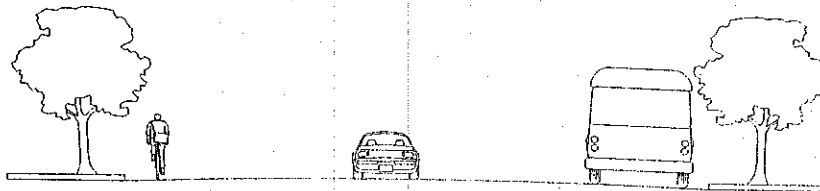
b) Via Marginal



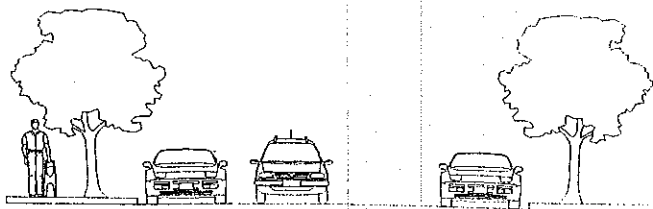
c) Via Arterial



d) Via Coletora



e) Via Local



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

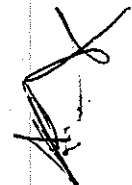
PARECER JURÍDICO Nº 157/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013, PROCESSO Nº 13804-201-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 157/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE.

Inicialmente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico a respeito da parte técnica que envolve as disposições relativas ao Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro, pois a competência para tanto é da Engenharia e dos Departamentos de Planejamento Ambiental, de Resíduos Sólidos, de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial e de Sistematização e Análise da Informação Municipal.

No tocante ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

218 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

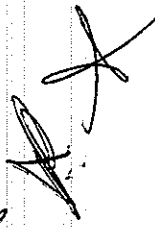
2) A proposta em tela, ou seja, a implantação da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural do Município de Rio Claro destina-se a regulamentar, no que couber, o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro, em especial naquilo que dispõem os artigos 30 ao 48 do referido Plano Diretor.

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral." (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

211



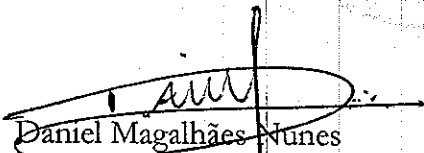
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4) A Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 157/2013, porém, recomenda a esta Casa de Leis, notadamente à Comissão Permanente que se manifestará a respeito da proposta em tela, que seja cumprido o disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (convocar e ouvir previamente todas as empresas concessionárias do serviço público) bem como convocar audiências públicas em cumprimento à Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

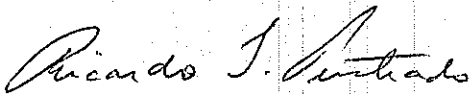
Rio Claro, 17 de junho de 2013.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

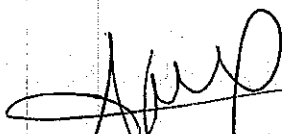
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624



Amanda Gainó Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

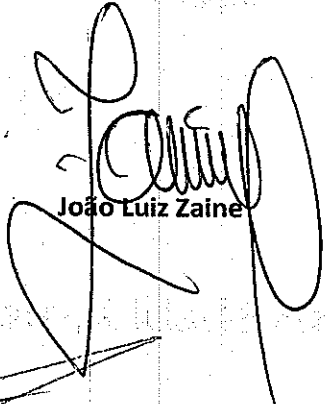
PROCESSO 13.804

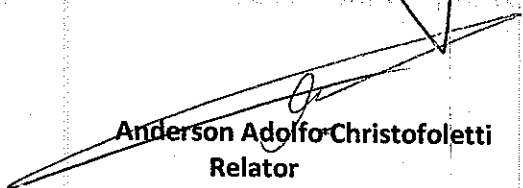
PARECER Nº 101/2013

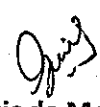
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Conforme Parecer Jurídico emitido pelos Procuradores desta Casa o mesmo considerou legal, assim, esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar em questão.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL/MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013

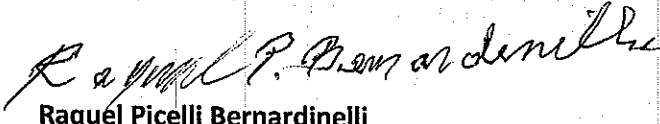
PROCESSO 13.804

PARECER Nº 021/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão, após as Audiências Públicas realizadas em cumprimento a Lei Federal e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar em questão.

Rio Claro, 05 de setembro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator

Sérgio Moracir Calixto



ELEKTRO

Campinas, 28 de agosto de 2013.

CT/JUR/075/2013

À

Câmara Municipal de Rio Claro
Presidente Agnelo da Silva Matos Neto
Rua 3, nº 945, Centro
CEP: 13500-907/Rio Claro – SP

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 157/2013

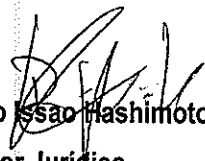
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro,

Acusamos o recebimento do Ofício supra citado, por meio do qual Vossa Excelência solicita à **Elektro Eletricidade e Serviços S.A.**, pronunciamento a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 157/2013, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Sobre o assunto, objeto de nossa especial atenção, informamos que a Elektro agradece a oportunidade de pronunciamento, mas no momento não vislumbrou nenhum ponto/sugestão ao PL nº 157/2013. Todavia, reserva-se ao direito de se manifestar futuramente, se for detectada necessidade de pontos de melhoria/atenção.

Certos de termos prestado os devidos esclarecimentos, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada consideração e apreço e nos colocamos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Roberto Esao Hashimoto
Assessor Jurídico

Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

Rua Ary Antenor de Souza, 321 • CEP 13053 - 024 • Campinas – SP (Sede)
Telefone: + 55 (19) 2122 1402 Fax: +55 (19) 2122 1429
www.elektro.com.br

Informações Jurídicas

56

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RIO CLARO - SP

Autarquia Pública Municipal criada pela lei nº 1144 de 05/12/69
Avenida 8A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP - CEP: 13506-760 - CP. 169
Fone Pabx (19) 3531-5200 - Fone/Fax: (19) 3531-5211
C.N.P.J. nº 56.401.177/0001-54 - Inscr. Estadual nº 587.275.386.110

Ofc.DAAE nº 376 / 2.013

Excelentíssimo Presidente:

Servimos do presente para informar a V. Exa. que com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 157/13, o qual “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e rural”, este Departamento solicita alteração ao Capítulo IV, Seção I, Artigo 21, item IV, § 1º - “Caso a Diretriz seja pelo ... análise prévia.” solicitamos que seja alterada para “Caso a **Viabilidade** seja pelo ... análise prévia.”, no demais, esta Autarquia nada mais tem a opor.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos
nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ENGº GERALDO GONÇALVES PEREIRA
Superintendente

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
A/C Sr. Valtimir Ribeirão
Chefe de Gabinete

GGP/scr



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP

CDU

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Of.011/13

Rio Claro, 12 de Setembro de 2013

Excelentíssimo Presidente,

Servimos da presente para informar a V.Exa. que com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 157/13, o qual dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências, este Conselho nada tem a opor em relação ao mesmo.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada e distinta consideração

ATENCIOSAMENTE.

Eng. Marco Antonio Pezzotti
Presidente.

25/09/2013 14:00:00 SECRETARIA

Exmo Sr.
Agnelo da Silva Matos Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2013.

1 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Inciso I, do Artigo 11, que passa a ser a seguinte:

“1 – A área mínima dos lotes dos novos loteamentos urbanos será de 160 (cento e sessenta) metros quadrados; sendo vedado seu desdobro”.

2 – EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o Inciso XIV, do Artigo 11, e renomeia o Inciso seguinte.

3 – EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o Inciso XII, do Artigo 14, e renomeia os Incisos seguintes.

4 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Artigo 15, que passa a ser a seguinte:

“Artigo 15 – A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente, garantida a circulação viária”.

5 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Artigo 52, que passa a ser a seguinte:

“Artigo 52 – Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001 poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos Nã aprovados ou instituídos pela Lei de Zoneamento, em atenção a função social da propriedade”.

6 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Inciso III, do Artigo 21, que passa a ser a seguinte:

“III – Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico georeferenciado, da área na escala 1:1000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d’água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área a escala 1:10.000 que permita o seu

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

perfeito reconhecimento e localização. Em uma via em arquivo digital em formato "DWG" georeferenciado.

7. EMENDA ADITIVA:

Acrescentar alínea "e", no Parágrafo 2º, do Artigo 21, com a seguinte redação:

"e – Os 30 (trinta) dias serão contados a partir da entrega da totalidade da documentação exigida".

8. EMENDA SUPRESSIVA:

Suprimir no Artigo 34, no final do texto os termos "regulamentado por lei específica"

9. EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Artigo 36, e de seus Incisos seguintes:

"Artigo 36. O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído dos seguintes documentos:

- I – requerimento assinado pelo proprietário solicitando o desdobro;
- II – título de propriedade do lote, registrado em cartório competente;
- III – 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, contendo:
 - a) as eventuais construções existentes nos lotes, com indicação da situação, área construída e ocupada;
 - b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento (área);
 - c) os lotes resultantes do desdobro, indicando seu dimensionamento e metragem quadrada;
 - d) a situação do lote, indicando sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo;

10. EMENDA ADITIVA:

Acrescentar o Inciso IV, no Artigo 36, com a seguinte redação:

"IV – certidão negativa de débitos do imóvel;

11. EMENDA SUBSTITUTIVA:

Substitui a redação do § 4º, do Artigo 36.

